



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002, DE 03 DE MARÇO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

Projeto Nº 002/2023 Aprovado

Apto com Alteração Reprovado

Votos unanimidade

Em 29/03/2023

1ª Secretária

Liz de Sá Lima

Constitui as normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do Município de Estreito, e dá outras providências.

A Vereadora deste Município de Estreito, **MARIANA ERIBERTO**, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências, ancorada no Art. 44, da Lei Orgânica do Município, e, Art. 103, do Regimento Interno, submeter ao Plenário o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

Art. 1º Esta Lei constitui normas para que as associações civis, as sociedades civis e as fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade instaladas no âmbito do município de Estreito sejam declaradas de utilidade pública.

Art. 2º As sociedades civis, associações e fundações com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial, poderão ser, por lei, declaradas de utilidade pública, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º São de utilidade pública as entidades que se dediquem à:

- I - promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo à crianças e adolescentes carentes e em situação de risco;
- III - promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;
- IV - promoção gratuita da assistência educacional ou de saúde;
- V - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- VI - promoção do desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;

[Signature]
RICARDO MOTA DA S. MARTINS
ASSESSOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 347/2023
ESTREITO-MA

Av. Santos Dumont, s/nº, Setor Aeroporto, Centro - CEP: 65975-000
CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18
E-mail: camara@cmestreito.ma.gov.br

Recebido em 06/09/23

menabite
A



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

- VII - promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da Lei Orgânica da Assistência Social;
- VIII - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- IX - promoção do voluntariado;
- X - defesa, preservação e conservação do meio ambiente (meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e patrimônio genético), promoção do desenvolvimento sustentável bem como educação ambiental;
- XI - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- XII - experimentação, não lucrativas de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XIII - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XIV - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XV - promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros;
- XVI - outras entidades de cunho social.

Art. 4º O pedido e concessão da declaração de utilidade pública deve conter apenas uma entidade por solicitação.

§ 1º A entidade deve estar sediada em Estreito, e ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, incisos I, II, e III, e art. 45 da Lei nº 10.406/2022, há pelo menos 01 (um) ano, anterior à data da apresentação da solicitação.

§ 2º Nos casos de cisão ou desmembramento de Entidades Mantenedoras, as entidades resultantes do processo poderão computar o período de funcionamento da entidade originária, desde que, esta conte com 1 (um) ano de registro na data da cisão ou desmembramento.

§ 3º As entidades resultantes de desmembramento ou cisão deverão apresentar juntamente com os documentos atuais a documentação comprobatória da entidade de origem.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Art. 5º A declaração de utilidade pública será concedida por iniciativa do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos e documentos:

I - Requerimento dirigido ao Vereador, solicitando a declaração municipal de utilidade pública, conforme ANEXO I;

II - Estatuto da entidade (cópia autenticada), devidamente registrado em cartório, que disponha expressamente:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) Cláusula do estatuto onde conste que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ou declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar do estatuto).

c) que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados;

d) do modo como é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

e) se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

f) se os membros respondem ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais;

g) disposição estatutária sob as fontes de recursos para sua manutenção;

h) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

i) as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

j) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

III - Certidão de registro do Estatuto em cartório, com alterações, se houver, no livro de registro das pessoas jurídicas;

IV - inscrição atualizada do Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ, junto a Receita Federal do Brasil;

V - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, e Certidão Negativa de

Meubante
A



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Débitos de Tributos (CND) expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Estadual de Fazenda;

VI - relatórios detalhados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade pela entidade no último ano, detalhadamente, justifiquem a declaração de utilidade pública e faça prova da prestação de serviço à coletividade. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;

VII - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período do último ano, assinado por profissional habilitado, com carimbo e número do CRC. Se a entidade for mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das suas mantidas;

VIII - apresentação de prestação de contas pormenorizadas, caso receba subvenções públicas;

IX - Declaração da Diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada por Órgãos Públicos.

Parágrafo único. No caso em que a entidade for fundação, observar-se-á os arts. 62 à 67 do Código Civil e os arts. 1.199 à 1.204 do CPC.

X - Ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal atual, registrada em cartório e autenticada;

XI - qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta, expedido por autoridade local (se de próprio punho, deverá ser sob as penas da lei);

XII - Cópia do RG e CPF do Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e demais membros da diretoria, se houver;

XIII - Atestado de autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Polícia, Presidente da Câmara, Vereadores) informando que a instituição esteve, e está, em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, com exata observância dos princípios estatutários;

XIV - que tenham no mínimo, 20 (vinte) associados efetivos em seu quadro, que será comprovado com as assinaturas dos associados.

§ 1º A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo menos 1 (um) ano.

meuabite



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

§ 2º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

§ 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido um ano, a contar da data de publicação do despacho denegatório.

§ 4º Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 6º Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, inclusive logomarca.

Art. 7º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Art. 8º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos na Prefeitura Municipal, em livro especial a esse fim destinado.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, responsável pelo registro social das entidades reconhecidas como de utilidade pública, instituirá e manterá Cadastro Social para fins de registro inaugural das entidades, bem como as alterações e possível cancelamento do registro.

Art. 10. Aprovado o reconhecimento como de Utilidade Pública a entidade deverá efetivar o Cadastro Social perante o Poder Executivo Municipal, tomando as providências indicadas nos atos a serem editados pela Pasta.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal emitirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias o Título de Reconhecimento de Utilidade Pública, conforme modelo e normas a serem definidas por Decreto no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a entrada em vigor da presente lei.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Art. 12. O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 13.

Art. 13. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar até o dia 31 de março de cada ano, ao Chefe do Poder Executivo de Estreito:

I - relatório circunstanciado dos serviços e atividades prestadas à coletividade no ano anterior, objetos da declaração de utilidade pública;

II - balanços e demonstrativos de receitas e despesas do ano imediatamente anterior, ainda que não tenham sido subvencionadas.

Art. 14. A manutenção do Título de Utilidade Pública fica condicionada à comprovação pela entidade, do preenchimento dos requisitos desta Lei, que se dará através do cadastramento que deverá ser feito junto ao Poder executivo, a cada 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Lei que declarou a entidade como de utilidade pública.

§ 1º A entidade que, no prazo constante do caput, não comprovar que mantém os requisitos desta Lei terá o registro cancelado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que, após conclusão do processo administrativo, o encaminhará à Câmara Municipal para edição de Lei revogando a que concedeu a declaração de utilidade pública à entidade.

§ 2º Às entidades que já tiverem sido declaradas como de utilidade pública até a vigência desta Lei, deverão ser comunicadas por escrito de que terão o prazo de 1 (um) ano para comprovar junto ao Poder Executivo Municipal, o preenchimento dos mesmos requisitos exigidos pela Lei então vigente à época da concessão.

§ 3º Para as entidades referidas no § 2º e que não fizerem as comprovações necessárias, o Poder Executivo Municipal, após o devido processo administrativo conclusivo pela cassação do título, encaminhará o procedimento à Câmara Municipal de Estreito, para edição da Lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Art. 15. As condições para revogação da declaração de utilidade pública, a qualquer momento, ocorrerão:

I - quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

II - quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração;

III - quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelas entidades oficiais competentes;

IV - quando a entidade deixar de proceder ao recadastramento, dentro do prazo;

V - quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;

VI - mediante representação documentada do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei;

VII - por processo administrativo instaurado pelo Poder Executivo Municipal em que se conclua que deixaram de estarem reunidos os requisitos necessários à manutenção do título;

VIII - com extinção da entidade.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato ao Poder Executivo Municipal para as devidas alterações.

§ 2º A cassação da utilidade pública importará no cumprimento das obrigações, no reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração e na restituição dos bens e dos valores públicos, seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros, desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 16. Será cassada a declaração de utilidade pública das associações civis, as sociedades civis e as fundações privadas que:

I - deixar de apresentar, por dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 4º desta Lei;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

II - não cumprir as finalidades previstas no art. 2º;

III - remunerar, por qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens à dirigentes mantenedores ou associados;

IV - exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das que estão previstas nos seus estatutos.

§ 1º O processo administrativo de cassação será iniciado mediante representação documentada, perante o Poder Executivo Municipal, do Órgão do Ministério Público, de qualquer órgão da administração pública municipal, estadual ou pessoa idônea interessada da sociedade, se provar que as associações civis, as sociedades civis e as fundações privadas deixaram de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei, assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa às entidades infratoras.

§ 2º Motivada a revogação e instruído o devido processo legal pelo órgão responsável, a entidade deve ser notificada para apresentar a sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo para finalização do processo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias, e, concluindo-se pela punição prevista no caput do artigo, será revogado o Decreto concessivo, ou caso a concessão do título tenha sido dada pelo Poder Legislativo Municipal, deverá à ele ser encaminhado para ciência e elaboração de Lei nesse sentido.

§ 4º Cassada a utilidade pública, somente por meio de nova concessão legal poderá a entidade ser novamente declarada de utilidade pública.

Art. 17. As entidades declaradas de utilidade pública deverão ser convidadas a opinar sobre assuntos de sua especialidade, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que a Prefeitura, devendo tomar medidas de interesse público, assim o solicitar.

Art. 18. Só poderão receber auxílios, subvenções e contribuições do Poder Público Municipal, as entidades que sejam portadoras da declaração de UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 19. Ficam revogadas disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Estreito, 03 de março de 2023.

Mariana Leite

Vereadora **MARIANA PEREIRA LEITE**
Autora do projeto



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

ANEXO I

(Modelo de Requerimento)

Excelentíssimo Senhor Prefeito (ou Vereador)

_____ (nome da requerente), associação (ou fundação) fundada (ou instituída, se tratar-se de fundação) em ____, sediada em _____ - ____, vem, por meio deste, solicitar à Vossa Excelência, a concessão do Título de UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL instituído pela Lei nº ____, de _____ de ____ de 2023, por se tratar de entidade dedicada à _____

_____ (indicar a finalidade da instituição), para o que, apresenta a documentação anexa.

Estreito-MA., ____ de _____ de 2023.

(Assinatura do presidente ou de quem o estatuto da entidade conferir poderes para representá-la)

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 102 / 2023 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos Unanimidade
Em 29 / 03 / 2023
Lizete Sáfima
1ª Secretária



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que visa estabelecer exigências para a concessão, manutenção e cassação de título de utilidade pública à sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município.

Trata-se de proposta de regramento em razão da necessidade de estabelecer regras claras sobre a matéria, principalmente quanto ao aspecto dos requisitos à concessão dessa espécie de título, para que tais entidades se programem, e façam inserir em seus atos constitutivos e reguladores, as exigências desta lei, caso tenham a intenção de obter tal título.

Também tem a proposta de deixar claro os regramentos, que as entidades que receberem o título de Utilidade Pública Municipal devem atender para que mantenham este título, bem como os casos de cassação e respectivo regramento.

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência a fim de ser submetido ao exame e deliberação deste Nobre colegiado, o incluso projeto de lei que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, dispõe sobre a concessão de títulos declaratórios de utilidade pública.

O presente parecer tem por finalidade esclarecer sobre os requisitos legais para que uma pessoa jurídica de direito privado possa ser declarada de utilidade pública municipal.

O reconhecimento de utilidade pública pelo município se dá segundo o interesse público que a entidade agraciada desperta.

Exige-se, para tanto, uma expressa manifestação municipal, nos termos da lei, pois a utilidade pública decorre do mero desempenho de atividades de interesse público, consoante estabelecem os atos constitutivos.

Dispor sobre o reconhecimento de utilidade pública destas entidades é competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos - a União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios - legislar sobre o assunto.

meubate
A



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Pelas disposições da maioria dos diplomas legais existentes que regulam o assunto, nas três esferas de governo, se percebe elementos comuns, com poucas variantes entre eles, quanto aos requisitos para obtenção da declaração de utilidade pública, tal como ocorre no presente projeto de lei.

O atendimento dos requisitos pela entidade privada, para ser declarada de utilidade pública é de caráter cumulativo, isto é, prescinde do preenchimento de todos os requisitos enumerados na lei regulamentadora da matéria. Contudo, mesmo que a entidade satisfaça os requisitos de lei, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade. Sendo o título de utilidade pública decorrente da manifestação declaratória do poder público, não sendo ato constitutivo.

A declaração não investe em direitos e nem confere a condição de colaboradora do Município, significa apenas um ato oficial de recomendação à estima pública. Trata de um meio de que o Governo se vale para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade. Desta forma, dado o interesse emergente, pelo poder público, na atuação dessas entidades como colaboradoras na prestação de serviços úteis e necessárias à coletividade, são concedidos certos benefícios, favores ou vantagens em algumas legislações de cada ente federado.

Assim, o Estado passou a reconhecer no título, uma credencial, um instrumento, um meio para apoiar as entidades desinteressadas que prestam serviços úteis à coletividade como a assistência social, o atendimento médico ou a promoção da cultura, educação, pesquisa científica etc.

Em sua origem no cenário brasileiro, essas entidades eram declaradas de utilidade pública pelo Congresso Nacional, o que propiciava um livre campo às concessões de caráter pessoal e de agrados políticos. Resultou, com isso, em grande número de pedidos, diante dos precedentes sempre invocados, a impossibilidade de controle e averiguação de sua existência e idoneidade.

Na tentativa de coibir a concessão indiscriminada dos títulos de utilidade pública surgiu a primeira Lei Federal, de nº 91, de 28 de agosto de 1935, dispondo sobre o assunto na esfera da União e que vige até o presente. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961.

meuabete A



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Por esta legislação federal, para que uma entidade possa ser declarada de utilidade pública federal, ela deve:

- a) ser uma associação ou fundação constituída no país;
- b) ter por finalidade servir desinteressadamente à coletividade;
- c) adquirir personalidade jurídica;
- d) estar em efetivo funcionamento há, pelo menos, três anos; e
- e) não remunerar os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, bem como não distribuir lucros, bonificações ou vantagens à dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Como se vê, a competência legislativa sobre a matéria é comum à União, aos Estados e aos Municípios.

No caso particular do Município de Estreito, embora se reconheça que as entidades de utilidade pública são organismos de cooperação do Poder Público Municipal, não há qualquer lei ordinária que regulamente a concessão do título de utilidade pública, muito embora já tenha sido conferida a declaração à várias entidades locais, todas por leis específicas, sem, contudo, detalhar de forma clara, precisa, objetiva e transparente, quais as exigências para obtenção, renovação ou cassação do indicado título.

Portanto, é recomendável que o Município de Estreito elabore lei a respeito da matéria, para que, em atendimento a princípios constitucionais pertinentes, torne objetivos e claros tais requisitos, até mesmo para que as entidades que almejam a declaração de utilidade pública se orientem, no planejamento de sua constituição e funcionamento, quanto às exigências legais necessárias à tanto.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a elaboração do presente Projeto de Lei, contará a medida, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

Câmara Municipal de Estreito, 03 de março de 2023.

Vereadora **MARIANA PEREIRA LEITE**
Autora do projeto

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 002/2023 Aprovado
 Apto com Alteração, Reprovado
Votos Unanidade
Em 29/08/2023
Liz de Sálima
1ª Secretária



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 037/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 002, de 03 de março de 2023.

EMENTA: “Constitui as normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do Município de Estreito, e dá outras providências”.

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas de todos as propostas e projetos de leis, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Levando em consideração que esta Comissão têm por competência discutir e exarar parecer acerca de proposições que em razão da matéria, suas competências e atribuições estão previstas no Regimento Interno desse Poder Legislativo, passa a exarar o parecer.

RELATÓRIO: A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa da Vereadora Mariana Eriberto, sob a forma de Projeto de Lei de nº 002/2023, dispondo acerca do reconhecimento de utilidade pública neste Município.

Na justificativa a autora expõe as razões da proposição, visando dispor acerca dos requisitos e procedimentos que devem ser observados para fins de reconhecimento da utilidade pública de entidade com fins não econômicos, criando ainda mecanismo de controle da eficácia e efetividade dos serviços prestados pelas entidades.

Em continuidade ao processo legislativo, o Projeto de Lei foi encaminhado por para este vereador relator.

É a síntese.


RICARDO MOTA DA S. MARTINS
ASSESSOR JURÍDICO
PORTARIA N 347/2023
ESTREITO-MA

Recebido em 06/09/23



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

VOTO DO RELATOR: Pautado na competência atrelada à esta comissão, necessário a análise quanto a iniciativa e a competência do projeto de lei, reunindo as condições necessárias para a tramitação, tal como resta constatado que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, eis que compete também ao legislativo dispor acerca dos requisitos e procedimentos que devem ser observados para fins de reconhecimento da utilidade pública, da mesma forma criar mecanismo de controle e efetividade dos serviços prestados pelas entidades.

Nesta senda, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, estando em consonância com os ditames legais preconizados no art.30, inciso I, da Constituição Federal, e de igual modo a Lei Orgânica do Município, em legislar em assunto de interesse local. Da mesma forma a matéria não invade competência privativa do executivo.

Assim sendo, inexistente óbice jurídico à tramitação, estando ausente vício de inconstitucionalidade e ilegalidade e dentro da técnica legislativa.

Partindo dos ditames regimentais, importante citar que a Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, de que uma entidade civil presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade, prestando serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura.

Nesta trilha, o reconhecimento de utilidade pública pelo Poder Público de pessoa jurídica de direito privado sem fins não econômicos de interesse coletivo e que possuem objetivos elencados nos arts. 2º e 3º do projeto em análise confere prestígio e credibilidade, na medida em que pode ser considerada prova do reconhecimento oficial dos serviços prestados pelas entidades.

Ademais o poder público ao conceder o título acaba reconhecendo os benefícios sociais e a importância das atuações destes grupos nas comunidades em que estejam inseridas. As atuações destas entidades envolvem prestações de serviços de natureza social ou assistencial suprindo determinadas necessidades da coletividade,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

voltada aos interesses sociais ou a um determinado setor, sem obtenção de lucros e sem quaisquer vantagens individuais.

Logo concluímos que o projeto merece prosperar, destacando a relevância da iniciativa e a necessidade da regulamentação para concessões de declaração de utilidade pública e principalmente do mecanismo de controle da eficiência e efetividade dos serviços prestados, ou seja a busca pela manutenção do reconhecimento de utilidade pública aliado ao controle e fiscalização dos recursos públicos.

Consubstanciado nos argumentos trazidos pela autora na justificativa da proposição, bem como seu mérito, resta evidente a importância dos incentivos e fomentas às organizações e entidades privadas para o exercício da utilidade pública voltadas ao bem-estar comum, além de suprir demandas de forma criteriosa direcionando amparo para os anseios da comunidade e principalmente a criação de controle de eficiência e efetividades destas entidades após a concessão do reconhecimento de utilidade pública, razão que **há mérito para o prosseguimento do Projeto de Lei nº 002/2023.**

Por todo o exposto, esgotado as atribuições regimentais da comissão, este Relator emite parecer para da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, destacando a presença dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e de mérito do Projeto de Lei nº 002/2023.

É este o parecer para apreciação dos demais membros das Comissões.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 30 de maio de 2023.


JOSÉ AMARAL SALVIANO VILAR
Relator designado
Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

CONCLUSÃO: A Comissão permanentes de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, reuniu-se nesta data, para analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 002/2023, de autoria legislativa, através da Vereadora Mariana Eriberto.

Em análise detalhada, a Comissão acompanha o voto do Relator e se manifesta **FAVORAVELMENTE**, sem apresentação de Emendas, podendo, por conseguinte, ser o Projeto de Lei encaminhado para a deliberação e posterior votação do respeitável Plenário desta Edilidade, **com recomendação de aprovação**.

É esse o nosso parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Estreito-MA., em 30 de maio de 2023.

TAÍS BUENO DA SILVA RODRIGUES

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

LEI Nº 099, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

Constitui as normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do Município de Estreito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, na forma do Art. 66, III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei constitui normas para que as associações civis, as sociedades civis e as fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade instaladas no âmbito do município de Estreito sejam declaradas de utilidade pública.

Art. 2º As sociedades civis, associações e fundações com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial, poderão ser, por lei, declaradas de utilidade pública, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º São de utilidade pública as entidades que se dediquem à:

- I - promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo à crianças e adolescentes carentes e em situação de risco;
- III - promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;
- IV - promoção gratuita da assistência educacional ou de saúde;
- V - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- VI - promoção do desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VII - promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da Lei Orgânica da Assistência Social;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



VIII - promoção da segurança alimentar e nutricional;

IX - promoção do voluntariado;

X - defesa, preservação e conservação do meio ambiente (meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e patrimônio genético), promoção do desenvolvimento sustentável bem como educação ambiental;

XI - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

XII - experimentação, não lucrativas de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XIII - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XIV - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XV - promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros;

XVI - outras entidades de cunho social.

Art. 4º O pedido e concessão da declaração de utilidade pública deve conter apenas uma entidade por solicitação.

§ 1º A entidade deve estar sediada em Estreito, e ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, incisos I, II, e III, e art. 45 da Lei nº 10.406/2022, há pelo menos 01 (um) ano, anterior à data da apresentação da solicitação.

§ 2º Nos casos de cisão ou desmembramento de Entidades Mantenedoras, as entidades resultantes do processo poderão computar o período de funcionamento da entidade originária, desde que, esta conte com 1 (um) ano de registro na data da cisão ou desmembramento.

§ 3º As entidades resultantes de desmembramento ou cisão deverão apresentar juntamente com os documentos atuais a documentação comprobatória da entidade de origem.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A declaração de utilidade pública será concedida por iniciativa do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos e documentos:

I - Requerimento dirigido ao Vereador, solicitando a declaração municipal de utilidade pública, conforme ANEXO I;

II - Estatuto da entidade (cópia autenticada), devidamente registrado em cartório, que disponha expressamente:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) Cláusula do estatuto onde conste que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ou declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar do estatuto).

c) que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados;

d) do modo como é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

e) se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

f) se os membros respondem ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais;

g) disposição estatutária sob as fontes de recursos para sua manutenção;

h) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

i) as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

j) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

III - Certidão de registro do Estatuto em cartório, com alterações, se houver, no livro de registro das pessoas jurídicas;

IV - inscrição atualizada do Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ, junto a Receita Federal do Brasil;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



V - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, e Certidão Negativa de Débitos de Tributos (CND) expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Estadual de Fazenda;

VI - relatórios detalhados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade pela entidade no último ano, detalhadamente, justifiquem a declaração de utilidade pública e faça prova da prestação de serviço à coletividade. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;

VII - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período do último ano, assinado por profissional habilitado, com carimbo e número do CRC. Se a entidade for mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das suas mantidas;

VIII - apresentação de prestação de contas pormenorizadas, caso receba subvenções públicas;

IX - Declaração da Diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada por Órgãos Públicos.

Parágrafo único. No caso em que a entidade for fundação, observar-se-á os arts. 62 à 67 do Código Civil e os arts. 1.199 à 1.204 do CPC.

X - Ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal atual, registrada em cartório e autenticada;

XI - qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta, expedido por autoridade local (se de próprio punho, deverá ser sob as penas da lei);

XII - Cópia do RG e CPF do Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e demais membros da diretoria, se houver;

XIII - Atestado de autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Polícia, Presidente da Câmara, Vereadores) informando que a instituição esteve, e está, em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, com exata observância dos princípios estatutários;

XIV - que tenham no mínimo, 20 (vinte) associados efetivos em seu quadro, que será comprovado com as assinaturas dos associados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo menos 1 (um) ano.

§ 2º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

§ 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido um ano, a contar da data de publicação do despacho denegatório.

§ 4º Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 6º Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, inclusive logomarca.

Art. 7º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Art. 8º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos na Prefeitura Municipal, em livro especial a esse fim destinado.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, responsável pelo registro social das entidades reconhecidas como de utilidade pública, instituirá e manterá Cadastro Social para fins de registro inaugural das entidades, bem como as alterações e possível cancelamento do registro.

Art. 10. Aprovado o reconhecimento como de Utilidade Pública a entidade deverá efetivar o Cadastro Social perante o Poder Executivo Municipal, tomando as providências indicadas nos atos a serem editados pela Pasta.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal emitirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias o Título de Reconhecimento de Utilidade Pública, conforme modelo e normas a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



serem definidas por Decreto no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 12. O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 13.

Art. 13. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar até o dia 31 de março de cada ano, ao Chefe do Poder Executivo de Estreito:

I - relatório circunstanciado dos serviços e atividades prestadas à coletividade no ano anterior, objetos da declaração de utilidade pública;

II - balanços e demonstrativos de receitas e despesas do ano imediatamente anterior, ainda que não tenham sido subvencionadas.

Art. 14. A manutenção do Título de Utilidade Pública fica condicionada à comprovação pela entidade, do preenchimento dos requisitos desta Lei, que se dará através do recadastramento que deverá ser feito junto ao Poder executivo, a cada 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Lei que declarou a entidade como de utilidade pública.

§ 1º A entidade que, no prazo constante do caput, não comprovar que mantém os requisitos desta Lei terá o registro cancelado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que, após conclusão do processo administrativo, o encaminhará à Câmara Municipal para edição de Lei revogando a que concedeu a declaração de utilidade pública à entidade.

§ 2º Às entidades que já tiverem sido declaradas como de utilidade pública até a vigência desta Lei, deverão ser comunicadas por escrito de que terão o prazo de 1 (um) ano para comprovar junto ao Poder Executivo Municipal, o preenchimento dos mesmos requisitos exigidos pela Lei então vigente à época da concessão.

§ 3º Para as entidades referidas no § 2º e que não fizerem as comprovações necessárias, o Poder Executivo Municipal, após o devido processo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



administrativo conclusivo pela cassação do título, encaminhará o procedimento à Câmara Municipal de Estreito, para edição da Lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.

Art. 15. As condições para revogação da declaração de utilidade pública, a qualquer momento, ocorrerão:

I - quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

II - quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração;

III - quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelas entidades oficiais competentes;

IV - quando a entidade deixar de proceder ao recadastramento, dentro do prazo;

V - quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;

VI - mediante representação documentada do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei;

VII - por processo administrativo instaurado pelo Poder Executivo Municipal em que se conclua que deixaram de estarem reunidos os requisitos necessários à manutenção do título;

VIII - com extinção da entidade.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato ao Poder Executivo Municipal para as devidas alterações.

§ 2º A cassação da utilidade pública importará no cumprimento das obrigações, no reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração e na restituição dos bens e dos valores públicos, seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros, desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos por esta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Será cassada a declaração de utilidade pública das associações civis, as sociedades civis e as fundações privadas que:

I - deixar de apresentar, por dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 4º desta Lei;

II - não cumprir as finalidades previstas no art. 2º;

III - remunerar, por qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens à dirigentes mantenedores ou associados;

IV - exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das que estão previstas nos seus estatutos.

§ 1º O processo administrativo de cassação será iniciado mediante representação documentada, perante o Poder Executivo Municipal, do Órgão do Ministério Público, de qualquer órgão da administração pública municipal, estadual ou pessoa idônea interessada da sociedade, se provar que as associações civis, as sociedades civis e as fundações privadas deixaram de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei, assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa às entidades infratoras.

§ 2º Motivada a revogação e instruído o devido processo legal pelo órgão responsável, a entidade deve ser notificada para apresentar a sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo para finalização do processo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias, e, concluindo-se pela punição prevista no caput do artigo, será revogado o Decreto concessivo, ou caso a concessão do título tenha sido dada pelo Poder Legislativo Municipal, deverá à ele ser encaminhado para ciência e elaboração de Lei nesse sentido.

§ 4º Cassada a utilidade pública, somente por meio de nova concessão legal poderá a entidade ser novamente declarada de utilidade pública.

Art. 17. As entidades declaradas de utilidade pública deverão ser convidadas a opinar sobre assuntos de sua especialidade, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que a Prefeitura, devendo tomar medidas de interesse público, assim o solicitar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 18. Só poderão receber auxílios, subvenções e contribuições do Poder Público Municipal, as entidades que sejam portadoras da declaração de UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 19. Ficam revogadas disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM – Federação dos Municípios do Estado do Maranhão.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 04 de setembro de 2023.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal